



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2019

(Apensados: PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 802/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL 3.524/2019, PL 4.303/2019, PL 5.811/2019 e PL 3.912/2021)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Autor: Senado Federal

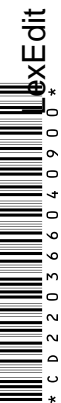
Relator: Deputado Jorge Braz

I – RELATÓRIO

Após a apresentação de meu último parecer ao PL 11.068/18, muitos questionamentos surgiram acerca da matéria, motivo pelo qual, optamos em comum acordo pela retirada de pauta para a realização de uma audiência pública, com especialistas no tema a fim de dirimirmos esses questionamentos.

No dia 06/05, foi aprovado o requerimento de minha autoria para a realização de audiência pública, onde foram convidados representantes da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – SENACON, da Confederação Nacional do Comércio – CNC, da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL, da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS, da Secretaria Nacional das Pessoas com Deficiência – SENAPEDE e da Organização Nacional dos Cegos do Brasil – OCB.

O evento foi realizado no dia 05/07, no qual foram esclarecidas várias questões acolhidas por esta relatoria como subsídios para





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ**

a elaboração de um novo parecer, as quais submeto à apreciação de meus pares em meu novo voto.

Em 01/09, foi determinada a apensação do PL 11.068/18 a este PL 1.550/19, do Senado Federal, que trata também da obrigatoriedade de disponibilização de cardápios em linguagem Braille e em código de barras bidimensional (QR Code), motivo pelo qual refaço o meu parecer, porém, mantendo como base o último parecer apresentado.

II – VOTO

Reforço, em síntese, que todos os meritórios projetos podem ser resumidos na necessidade de informações precisas em sistema *braille* na oferta de quaisquer produtos e serviços, bem como a disponibilização, também em *braille*, de cardápios e de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais.

Cumpra aqui esclarecer que, no tocante a oferta de produtos e serviços, a legislação consumerista já prevê que informações adequadas e claras devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento, conforme disciplina o parágrafo único do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, na audiência pública sobre o tema, o representante da SENACON defendeu a conclusão do Acordo Técnico que a Secretaria está elaborando em conjunto com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com vistas à regulamentação deste dispositivo.

Por outro lado, os palestrantes foram unânimes em alertar que a utilização do sistema *braille* isoladamente não resolve a questão, visto que, conforme asseverou o representante da CNC, o Braille não é acessível à maioria dos cerca de quinhentos mil deficientes visuais no País, muito em face da dificuldade na aprendizagem dessa linguagem. Chamou-nos a atenção da manifestação do representante da OCB, alertando que é preciso ir além do Braille; sendo também necessário atender, por exemplo, os que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ**

possuem baixa acuidade visual, por meio de fontes legíveis e espaçadas, fundos destacados, etc.

Adicionalmente, todos ressaltaram a importância da tecnologia para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência. A utilização de QR Codes, de outros aplicativos voltados à Tecnologia Assistiva está garantida pelo Art. 74 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, softwares de leitura de tela, enfim, uma série de alternativas que podem ser colocadas à disposição pela tecnologia que evolui constantemente.

Não menos importante é a capacitação de pessoas que possam atender à essa clientela, saber conduzir um cego, falar a linguagem de surdo-mudo, como disse o representante da OCB, o objetivo do deficiente não é ver o preço em braile, mas ser assistido em sua compra.

Em vista desses posicionamentos, havemos por bem modificar nosso substitutivo anteriormente apresentado, não determinando a obrigatoriedade do método braile, mas sim determinar que as empresas adotem “as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade”, termo que dá a flexibilidade necessária para que se atenda a pessoa deficiente da forma mais eficaz possível.

Como bem lembrou o representante da OCB, a disponibilização de um meio de acessibilidade não pode inviabilizar a busca por outra alternativa de atendimento; por exemplo, um supermercado que disponibiliza um aplicativo de agendamento, também deve ter outra forma de atendimento para a pessoa deficiente que não agendou; as tecnologias precisam convergir. Estabelecer essa diversidade de atendimento de forma a garantir o acesso a informação da forma mais apropriada é tarefa para a qual a generalidade da boa lei não pode alcançar, devendo ela, observando a melhor técnica legislativa, estabelecer apenas o princípio jurídico, como fizemos no substitutivo, e ser devidamente regulamentado, como determina o Código de Defesa do Consumidor.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ**

O Art. 2º do substitutivo trata da questão da obrigatoriedade de disponibilização de um código em braille no estabelecimento comercial, aqui optamos pela sugestão da SENACON de restaurar um projeto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 6.919/17, já arquivado, que naquela época já propunha o acesso ao Código por meio digital.

A redação proposta para o § 2º do Art. 69 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, amplia os meios de divulgação de produtos e serviços que devam observar as melhores práticas de acessibilidade, mediante regulamento, incluindo aí a questão dos cardápios, objeto de projetos apensados que preconizavam a sua impressão em braille, porém, como ressaltou o representante da ABRASEL: o setor é formado em sua grande maioria de pequenos e médios estabelecimentos, que atualizam seu menu em média 3 vezes por mês, elevando sobremaneira o custo da impressão e reimpressão desse material.

Por fim, incluímos um parágrafo único ao art. 74 do Estatuto, fizemos uma pequena modificação em relação à proposta anterior, estabelecendo o princípio da “melhor forma de tecnologia assistiva”, bem como tornar o aviso sonoro obrigatório em qualquer circunstância, uma vez que o mesmo auxilia não só o deficiente, mas a todos os usuários do sistema.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550/19, dos apensados 11.068/18, 134/19, 802/19, 1.622/19, 2.309/19, 3.524/19, 4.303/19, 5.811/19, 3.912/21 e da emenda ao substitutivo apresentado ao PL 11.068/18, na forma do substitutivo ora anexo.

Sala da Comissão em de de 2022.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220366040900>





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2019

(Apensados: PLs nºs 11.068/18, 134/2019, 802/2019, 1.622/2019, 2.309/2019, 3.524/2019, 4.303/2019, 5.811/2019 e PL 3.912/2021)

Altera as Leis nºs 12.291, de 20 de julho de 2010 e 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível às pessoas com deficiência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e a Lei n.º 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para oferta de informações de consumo em formato acessível às pessoas com deficiência visual e para regular seu atendimento presencial em serviços públicos e privados.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010:

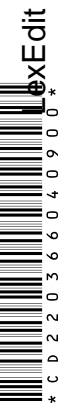
“Art. 1º

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput são obrigados igualmente a disponibilizar formas de acesso pela internet à íntegra do Código de Defesa do Consumidor, que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade garantidas à pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 69 e o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços devem disponibilizar, mediante solicitação, bulas, prospectos, textos, formulários, cardápios, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade, nos termos de regulamentação.” (NR)

:

“Art. 74.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas com tecnologia assistiva compatível às pessoas com deficiência e a utilizar avisos sonoros.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2022.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220366040900>

